MILITAR — REFORMA — CALCULO DE VANTAGENS

— Interpretação do art. 303 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

PR 37.062-60 — N.º 248 de 27 de agôsto de 1960. Encaminha o Parecer n.º B-17, sôbre a data a partir da qual é devida ao 3.º Sargento, Reformado, Hélio Machado Inchausti a gratificação de tempo de serviço a que se refere o art. 303 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares. "Aprovo. Em 11-11-60". (Rest. proc. ao MG, por int. do GM da PR em 16-11-60).

PARECER

N.º de referência: B-17.

1. Reformado o 3.º Sargento Hélio Machado Inchausti com os favores do art. 303 do C.V.V.M. (por motivo de tuberculose pulmonar), foi-lhe calculada a vantagem do art. 53, *d*, do mesmo Código, no limite máximo (25%) e a partir de 1-1-56. Entende, porém, o Tribunal de Contas que a referida gratificação só é devida a partir do dia 20 daquele mês.

2. Por sugestão do Sr. Ministro da Guerra, vem o assunto ao exame da Consultoria Geral, por intermédio da Presidência da República.

3. A administração militar computou a questionada vantagem a partir de 1-1-56, porque a Lei n.º 2.710, tendo reajustado os vencimentos dos militares, ratificou a interpretação dada ao art. 303 do C.V.V.M. pelo Decreto n.º 30.119 de 1951, e declarou aquêles vencimentos devidos desde o primeiro dia do ano então em curso (art. 12). Êsse dispositivo entretanto, só se refere a vencimentos, não tendo correlação com o caso em exame.

4. Mandou, é certo, o art. 5.º, § 1.º, da citada lei que *a partir de sua vigência*

fôssem reajustados os proventos dos militares que já se encontrassem na inatividade. Com base nesse dispositivo, em combinação com o art. 12, já referido, o Aviso n.º 130-D-I-I, de 3-2-56, do Ministério da Guerra determinou que aquêle reajustamento se fizesse *a partir de* 1.º *de janeiro* (vd. fls. 36).

5. Haveria, entretanto, que distinguir entre vencimentos e vantagens. Quanto aos vencimentos como passaram a ser devidos desde 1.º de janeiro, o reajustamento dos proventos dos inativos, na parte relativa ao vencimentos, retroagiria até àquela data.

6. O mesmo, contudo, não poderia acontecer em relação às "vantagens de que tratam as as Leis ns. 1.316 de 20 de janeiro de 1951, e 2.283, de 9 de agôsto de 1954, e outros dispositivos legais" (*sic*), porque tais vantagens, por determinação expressa do art. 2.º do mesmo diploma legal, sòmente

> "passarão a ser calculadas sôbre os vencimentos previstos no art. 1.º desta lei dezoito (18) meses depois que ela entrar em vigor".

7. Portanto, a questão verdadeira consiste em saber qual a data a partir da qual é devida a gratificação de tempo de serviço incorparável aos proventos do militar nos têrmos dos arts. 303 e 53, *d*, do C.V.V.M. Entende o Tribunal de Contas que ela é devida sòmente a partir de 20-1-56, por ser esta a data de vigência da Lei n.º 2.710, da qual, em sua opinião, nasceu o direito a percepção daquela vantagem, pela taxa máxima (25%), com qualquer tempo de serviço, nos casos de invalidez previstas no art. 303 do Código.

8. Em nenhuma hipótese, a nosso ver, se poderia considerar, para aquêle efeito, o dia 1.º de janeiro de 1956, que só se refere a vencimentos. Fôsse o direito à mencionada vantagem oriundo da Lei n.º 2.710, ter-se-ia de tomar a data de sua vigência (20-1-56), como quer o Tribunal de Contas. Porém, se aquele direito é oriundo do próprio Código de Vencimentos e Vantagens, cujo art. 303 a Lei n.º 2.710 se limitou a *interpretar*, haveremos de considerar, no cálculo da vantagem: ou a data de vigência do Código, para as reformas concedidas anterioremente a êle, ou a data da reforma, nos casos em que esta seja posterior ao Código. Nenhuma pertinência tem, portanto, a data de 1-1-56, sobretudo em face do que dispõe o art. 2.º da Lei n.º 2.710, já mencionada anteriormente.

9. Aliás, no processo em exame, o Sr. General Secretário do Ministério da Guerra "conclui que todos os militares, reformados na vigência da Lei n.º .. 1.316-51" (C.V.V.M.) "e amparados pelos benefícios do art. 303 da mesma lei, farão jus à gratificação de tempo de serviço, paga pelo máximo (25%), *a partir da data da reforma*" (fls. 48), como também sustenta a Consultoria Jurídica do Ministério (Pareceres ns. 132-56 e 234-60).

10. Reportamo-nos, a êsse respeito, ao nosso Parecer n.º .... no qual procuramos demonstrar, desenvolvidamente:

> I — que o Decreto n.º 30.119, de 1951, e as Leis ns. 2.579, de 1955 e 2.710, de 1956, nos dispositivos que interpretaram o art. 303 do C.V.V.M., retroagem à data de vigência dêste Código:
>
> II — que é idêntico o alcance da Lei n.º 2.850, de 1956, que alterou a redação do art. 300 do C.V.V.M., a qual, ainda quando não fôsse interpretativa, teria o mesmo efeito retroativo, por haver fixado a data de 28-1-51 (início da vigência do Código) para cômputo das vantagens incorporáveis, no limite máximo, e com qualquer tempo de serviço, nos casos de incapacidade previstos no art. 300, situação que tem perfeita analogia com a do art. 303;
>
> III — que, finalmente, em conformidade com a opinião do Sr. Ministro da Guerra, estribada no pare-

cer dos órgãos técnicos do seu Ministério, a referida percentagem de 25% é devida desde a data do Código, ou a da reforma, segundo seja esta, respectivamente, anterior ou posterior ao início da vigência do mesmo Código.

Assim continuamos a pensar, sugerindo solicitar-se ao Tribunal de Contas a reconsideração do seu respeitável ponto de vista.

Salvo melhor juízo.

Brasília, 26 de agôsto de 1960. — *Victor Nunes Leal,* Consultor-Geral da República.